## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

## MEDIDAPROVISÓRIA N.º 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## **EMENDA N.º**

Art. 1º Suprima-se o inciso II, do § 4º, do Art. 2º e dê-se a seguinte redação aos Arts. 2º, 3º e 3º-B da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe:

(NR)

.....

§ 11. Os profissionais contratados por tempo determinado em necessidade temporária na educação básica são considerados como profissionais da Educação em efetivo exercício. (NR)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições e responsabilidades da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades

específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A."

Art. 2º Suprima-se o inciso V do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, renumerando-se os demais.

Art. 3º Suprima-se o artigo 6º- B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 922 contém elementos que contrariam o princípio da publicidade na Administração Pública. As alterações propostas por esta emenda procuram restaurar a norma vigente para garantir a publicização dos atos do Poder Executivo em Diário Oficial e retira a possibilidade de contratação para atividades em obsolescência. Isto nos parece bastante vago e oferece demasiado poder discricionário ao Executivo.

A proposição pretende ocupar cargos públicos temporários sem a realização de processo seletivo simplificado nas hipóteses de calamidade pública, emergência em saúde, emergência e crime ambiental, humanitária e situações de iminente risco à sociedade.

Devemos todos concordar que em determinadas situações e, para preenchimento temporário de cargos, o concurso público pode não ser a melhor modalidade de contratação, mas abrir mão inclusive do mais simples processo de seleção é algo que não cabe em um estado de direito.

O Regime Jurídico Único – RJU em seu art. 3º define o cargo público nos seguintes termos: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Ou seja, dois institutos distintos, "atribuições" de um lado, e "responsabilidades" de outro, juntam-se para a existência do cargo público. Um cargo público sem um dos dois atributos é uma quimera, nada mais.

As atribuições mostram ao titular do cargo e à sociedade o que ele pode fazer, bem como seus limites. Já a responsabilidade, diz ao titular do cargo e à sociedade, como deve responder o servidor em eventuais hipóteses de abuso, negligência, imprudência ou imperícia.

A medida pretende também obrar um valor dos bancos autorizados a fazer empréstimos por consignação aos aposentados do INSS.

Milhões de aposentados e pensionistas brasileiros já vivem uma tragédia financeira causada pelas consignações e a proposição, na forma prevista no art. 6°-B, traz o potencial de ampliar ainda mais o problema dos aposentados na medida em que cria uma taxa a ser recolhida pelos bancos que, evidentemente, repassarão o custo aos aposentados e pensionistas.

Ora, se as milhões de contas de aposentados e pensionistas possuem um valor financeiro mensurável, o fruto da "venda" ou uso desse valor deve ser repassado aos donos dessas contas e não ao governo.

A referida emenda busca corrigir a inconstitucionalidade da proposta que fere os princípios da Impessoalidade e Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante todo o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio indispensável na aprovação desta Emenda, para que os princípios constitucionais sejam seguidos e possam ser compreendidos como uma limitação da atuação estatal.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO CIDADANIA/RJ